

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça

**CONSULTA**

Brasília, 26 de maio de 2023.

**CONSULTA N.º 655/2023**

**Sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 2.307/2023, de autoria do Deputado Fábio Felix, que "Institui a Semana Distrital de Conscientização sobre Doenças Raras" em face da Lei n.º 4.618/2011. Art. 176 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF). Não incidência. Continuidade da tramitação.**

**Solicitante: Secretaria Legislativa**

A Secretaria Legislativa (SELEG) formulou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 2.307/2023, de autoria do Deputado Fábio Felix, que "Institui a Semana Distrital de Conscientização sobre Doenças Raras", em face da Lei n.º 4.618/2011.

O PL n.º 2.307/2023 foi lido em Plenário em 19 de outubro de 2021. Em despacho datado do dia 22 daquele mês, a SELEG solicitou manifestação do gabinete do autor sobre "a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei n.º 4.618/11, que Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia da Consciência sobre Doenças Raras: (Art. 154/ 175 do RI)".

O autor não apresentou resposta à solicitação de manifestação nos termos do despacho da SELEG. Entretanto, no dia 11 de novembro de 2021, o Deputado Fábio Felix protocolou emenda aditiva a fim de acrescentar ao projeto de lei o art. 5º, com a seguinte redação:

*Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 4.618, de 23 de agosto de 2011.*

Na atual legislatura, após requerimento do autor, foi determinada a retomada de tramitação da proposição, conforme Portaria-GMD n.º 45, de 13 de fevereiro de 2023, publicada no Diário da Câmara Legislativa n.º 41, em 15 de fevereiro de 2023<sup>[1]</sup>.

Feito o breve histórico da tramitação da proposição, passamos à análise.

O PL n.º 2.307/2023, de autoria do Deputado Fábio Felix, "Institui a Semana Distrital de Conscientização sobre Doenças Raras" e tem os seguintes dispositivos:

*Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Distrito Federal a "**Semana Distrital de Conscientização sobre Doenças Raras**", com o objetivo de orientar sobre as causas, tratamentos, conhecimentos específicos e convivência social, a fim de combater os preconceitos existentes sobre doenças raras e a importância do diagnóstico precoce.*

*Art. 2º - A "Semana de Conscientização sobre a Doenças Raras" deverá ser anual, instituído **na última semana do mês de fevereiro** e passará a integrar o calendário oficial de eventos do Distrito Federal,*

*Parágrafo único* - A "Semana de Conscientização sobre a Doenças Raras" **constará no calendário escolar oficial da Secretária de Educação do Distrito Federal, rede de ensino pública e privada.**

Art. 3º - As **finalidades** da "Semana de Conscientização sobre a Doenças Raras" devem ser:

I – Criação de campanhas educativas sobre doenças raras;

II - Criação de seminários, oficinas, palestras e espaços para debates sobre doenças raras;

III – Orientação sobre o diagnóstico precoce e possível prevenção;

IV – Divulgação sobre os tratamentos existentes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)

Ademais, conforme supracitado, o autor da proposição protocolou emenda aditiva a fim de acrescentar artigo ao projeto, com o seguinte teor: "Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, **em especial a Lei nº 4.618, de 23 de agosto de 2011**" (g.n.).

Com relação à legislação pertinente à matéria, indicada pela SELEG, trata-se do seguinte diploma normativo:

**LEI Nº 4.618, DE 23 DE AGOSTO DE 2011**

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

**Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia da Consciência sobre Doenças Raras.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o **Dia da Consciência sobre Doenças Raras**, a ser celebrado, anualmente, no **último dia do mês de fevereiro.**

*Parágrafo único.* O disposto no caput objetiva conscientizar a população do Distrito Federal sobre a importância do estudo e da divulgação das doenças raras, do diagnóstico precoce e do tratamento adequado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 2011

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ (g.n.)

Vê-se, pois, que a lei vigente institui e inclui no calendário de eventos do Distrito Federal o **Dia da Consciência sobre Doenças Raras**, cujo objetivo é conscientizar a população sobre a importância do estudo e da divulgação das doenças raras.

Tratando sobre a mesma temática, o PL n.º 2.307/2023 visa instituir a **Semana Distrital de Conscientização sobre Doenças Raras**, inserindo nos objetivos da referida semana a conscientização sobre as doenças raras e o combate ao preconceito. Além disso, a proposição em tramitação pretende incluir a Semana Distrital de Conscientização sobre Doenças Raras no calendário escolar oficial do Distrito Federal, bem como determina que serão finalidades da semana: a criação de campanhas educativas, seminários, oficinas, palestras e espaços para debates sobre doenças raras; a orientação sobre o diagnóstico precoce e possível prevenção e a divulgação sobre os tratamentos existentes.

Quanto à prejudicialidade de proposição em tramitação na CLDF frente a leis vigentes, temos o art. 176 do RICLDF:

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;

(...)

No caso em análise, ainda que se verifique, inicialmente, uma sobreposição na inclusão no calendário de eventos do Distrito Federal de datas diferentes (último dia de fevereiro e última semana de fevereiro) para tratar sobre o mesmo tema (Conscientização sobre Doenças Raras), não há que se falar em igualdade de teor e perda de oportunidade do projeto de lei em tramitação frente à lei vigente.

Primeiramente porque, conforme já explicitado, o projeto de lei em comento visa à inclusão de uma semana, e não de um dia, conforme a lei vigente, para tratar da temática proposta. Além disso, determina a inclusão da semana não apenas no calendário de eventos do Distrito Federal, mas também no calendário escolar oficial da Secretaria de Educação distrital.

Outro ponto de diferença é que o projeto de lei traz mais objetivos para a semana que propõe instituir, bem como prevê maior detalhamento das finalidades a serem buscadas na referida semana de conscientização.

Finalizando os apontamentos que justificam a não incidência de prejudicialidade, impende salientar que o deputado autor do projeto apresentou emenda aditiva a fim de incluir artigo que determina a revogação "*das disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.618, de 23 de agosto de 2011*"<sup>[2]</sup>.

Nesse sentido, verificadas as diferenças entre o projeto de lei e a lei vigente e, ainda, o desígnio do autor da proposição de ver revogado o instrumento anterior que trata da matéria (conforme emenda aditiva), não incide no caso a perda de oportunidade que culminaria na prejudicialidade.

Entretanto, ressaltamos que, em caso de continuidade de tramitação, caberá às comissões competentes a análise quanto à conveniência e oportunidade das disposições previstas no PL n.º 2.307/2023, bem como quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, inclusive no que tange à compatibilidade com as disposições da Lei Complementar n.º 13/1996.

Verificada, pois, a não incidência do art. 176, inciso I, do RICLDF, opinamos pela **continuidade da tramitação do Projeto de Lei n.º 2.307/2023**, em virtude da ausência de prejudicialidade em face da Lei n.º 4.618/2011.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 26 de maio de 2023.

## **ANDRESSA VIDAL LOPES MEIRA**

*Consultora Legislativa – Área: Constituição e Justiça*

---

[1] Disponível em <https://ple.cl.df.gov.br/#/proposicao/4844/consultar?buscar=true>. Acesso em 25 de maio de 2023, às 8h46.

[2] Quanto à revogação de leis, destacamos:

### **Lei Federal n.º 4.657/1942**

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (...) (g.n.)*

### **Lei Complementar n.º 13/1996**

*Art. 97. Revogação é a determinação, expressa ou tácita, contida em lei, que manda cessar a vigência de lei anterior.*

§ 1º A revogação, que terá dispositivo próprio, chamado de cláusula revogatória, constará do último artigo da lei.

(...)

Art. 98. *Dá-se a revogação expressa quando a lei nova identifica a lei anterior atingida, total ou parcialmente, pela revogação.*

§ 1º A revogação expressa obedecerá ao seguinte:

*I – uma lei só pode ser revogada por outra da mesma espécie ou de grau superior;*

*II – só deve ser revogada a lei ou qualquer de seus dispositivos quando houver completa incompatibilidade jurídica entre a lei nova e a lei anterior;*

*III – deve ser evitada a revogação entre leis que versem sobre matérias diversas;*

*IV – lei que estabeleça normas de caráter geral não deve revogar lei que estabeleça normas de caráter especial; nem esta deve revogar aquela;*

*V – só se revoga texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número.*

(...)

Art. 101. *Dá-se revogação tácita quando a norma de uma lei que não foi expressamente revogada seja juridicamente incompatível com norma de lei nova.*

§ 1º A revogação tácita obedecerá às regras de hermenêutica, observado o seguinte:

*I – lei posterior revoga a anterior naquilo que lhe for contrário;*

*II – fica revogada a lei cuja matéria seja integralmente disciplinada por lei posterior.*

(...) (g.n.)



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA VIDAL LOPES MEIRA - Matr. 23296, Consultor(a) Legislativo**, em 26/05/2023, às 10:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **1187597** Código CRC: **CAB35D1A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Sala 3.27 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8720  
www.cl.df.gov.br - ucj@cl.df.gov.br